SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115105 - PR (2026/0298273-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCELO ANTONIO DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUILHERME MARZOLA LEAL - PR085483
		JHEFFERSON HIGOR MANTOVANI - PR097454
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, quando se admite a concessão de ofício. No caso, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública e para assegurar a execução das medidas protetivas, em razão do reiterado descumprimento das restrições impostas (aproximações indevidas e circulação em frente à residência da vítima, de forma intimidatória), somado ao histórico de violência doméstica.

3. A alegação de insuficiência de prova digital e de ausência de identificação segura do condutor demanda dilação probatória e exame aprofundado do acervo produzido sob contraditório, providências incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*.

4. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inviável quando o histórico de descumprimento das medidas anteriormente impostas evidencia a insuficiência de providências menos gravosas para resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60967421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ff21f5e-5a79-41cc-81a5-61ce889fe0f8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60967421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ff21f5e-5a79-41cc-81a5-61ce889fe0f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115105 - PR (2026/0298273-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCELO ANTONIO DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUILHERME MARZOLA LEAL - PR085483
		JHEFFERSON HIGOR MANTOVANI - PR097454
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, quando se admite a concessão de ofício. No caso, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública e para assegurar a execução das medidas protetivas, em razão do reiterado descumprimento das restrições impostas (aproximações indevidas e circulação em frente à residência da vítima, de forma intimidatória), somado ao histórico de violência doméstica.

3. A alegação de insuficiência de prova digital e de ausência de identificação segura do condutor demanda dilação probatória e exame aprofundado do acervo produzido sob contraditório, providências incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*.

4. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inviável quando o histórico de descumprimento das medidas anteriormente impostas evidencia a insuficiência de providências menos gravosas para resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60669362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 2c691a3f-4f89-45c6-b178-134b29deda83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO ANTONIO DA ROCHA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0079424-65.2026.8.16.0000). Consta que, embora a ordem não tenha sido conhecida, não houve concessão de ofício.

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante em 12/6/2026, para garantia da ordem pública e para assegurar a eficácia de medidas protetivas no contexto de violência doméstica, diante de suposto descumprimento do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (e-STJ fls. 74/76). O decisum de primeiro grau registrou aproximações indevidas, circulação nas proximidades da residência da vítima e manutenção de comportamento intimidatório, evidenciados por boletim de ocorrência, depoimentos e imagens, além de histórico anterior de violência, com referência a arma de fogo, agressões e atendimento médico (e-STJ fls. 74/76).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a quo, alegando constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea, falta de elementos concretos para o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, e existência de condições pessoais favoráveis.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 28/29):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva decretada em razão do suposto descumprimento de medidas protetivas de urgência aplicadas em contexto de violência doméstica, nas quais o paciente teria se aproximado reiteradamente da residência da vítima, contrariando as ordens judiciais de afastamento, requerendo a revogação da custódia cautelar.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a revogação da prisão preventiva decretada em razão do suposto descumprimento de medida protetiva de urgência no contexto de violência doméstica.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A prisão preventiva está fundamentada na demonstração do descumprimento reiterado das medidas protetivas de urgência pelo paciente, evidenciado por vídeos e relatos da vítima.*
> *4. Há risco concreto de reiteração delitiva e escalada da violência, colocando em perigo a integridade física e psicológica da vítima.*
> *5. Medidas cautelares menos gravosas foram aplicadas e mostraram-se insuficientes para conter a conduta do paciente.*
> *6. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, proteger a vítima e assegurar a eficácia das medidas protetivas, conforme previsto no art. 313, I e III, do CPP e na Lei Maria da Penha.*

Documento eletrônico VDA60669362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 2c691a3f-4f89-45c6-b178-134b29deda83

> *7. A jurisprudência do STJ e do TJPR reconhece a legitimidade da prisão preventiva em casos de descumprimento de medidas protetivas em violência doméstica, considerando a gravidade concreta dos fatos e o risco à vítima.*
> *8. As condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a necessidade da prisão preventiva diante do periculum libertatis demonstrado.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *9. Ordem denegada, mantendo-se a prisão preventiva do paciente. Tese de julgamento: A prisão preventiva é cabível para garantir a ordem pública e proteger a integridade física e psicológica da vítima quando há descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão diante do risco concreto de reiteração delitiva e escalada da violência. ___ Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, II, 312 e 313, I e III; Lei nº 11.340/2006, art. 12-C, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 204.948/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024; STJ, HC 931.569 /MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024; TJPR, HC 0060856-35.2025.8.16.0000, Rel. José Américo Penteado de Carvalho, 3ª Câmara Criminal, j. 05.07.2025; TJPR, HC 0047038-16.2025.8.16.0000, Rel. Juíza de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa, 1ª Câmara Criminal - Núcleo de Atuação (Lei Maria da Penha), j. 23.06.2025.*

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando as teses de ausência de *periculum libertatis*, de suficiência de medidas cautelares e da inviabilidade de prisão fundada em gravidade abstrata e em histórico pretérito não contemporâneo.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu incabível o uso do *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio e afirmou a inexistência de ilegalidade manifesta, destacando, ademais, a idoneidade da fundamentação da custódia para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da vítima, à vista do reiterado descumprimento das medidas protetivas e do histórico de violência (e-STJ fls. 190/200).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante alega que a decisão agravada teria reduzido indevidamente a causa de pedir à ausência de fundamentação idônea, deixando de enfrentar teses autônomas. Assevera ausência de identificação segura de veículo e condutor nos registros audiovisuais; indeferimento de diligências e de perícia oficial sobre autenticidade, integridade, identificação veicular e reconhecimento do condutor; inexistência de conduta intimidatória exteriorizada nos fatos supervenientes; uso indevido de histórico pretérito para demonstrar gravidade concreta atual; referência não comprovada a arma de fogo; inexistência de laudo de atendimento médico; ausência de confirmação judicial de alegado histórico agressivo contra os filhos; insuficiência de medidas cautelares diversas não demonstrada, mormente ante a prioridade legal da monitoração eletrônica com zona de exclusão; padronização da fundamentação e desproporção ante caso diverso em que, apesar de quadro mais grave, se impôs liberdade

Documento eletrônico VDA60669362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 2c691a3f-4f89-45c6-b178-134b29deda83

monitorada; e discrepância com parecer concessivo da Procuradoria-Geral de Justiça e voto favorável da relatora originária no *habeas corpus* estadual. Sustenta, ainda, a possibilidade de concessão de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, e do art. 654, § 2º, do CPP.

Requer a reconsideração e a concessão liminar para revogar a prisão preventivamente, com expedição imediata de alvará de soltura, mantendo as medidas protetivas e, subsidiariamente, a substituição por monitoração eletrônica com zona de exclusão e demais cautelares do art. 319 do CPP; no mérito, pugna pelo provimento colegiado do agravo para esse mesmo fim, ou, sucessivamente, pela concessão de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre consignar que a ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (e-STJ fls. 190/193). No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Na espécie, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 74/76):

> *O investigado foi regularmente intimado e cientificado das medidas e de suas consequências (mov. 23.2), inclusive quanto à possibilidade de decretação de prisão em caso de descumprimento.*
> ***Não obstante, conforme elementos posteriores constantes dos autos, houve descumprimento reiterado das medidas protetivas, consistentes em aproximações indevidas, circulação nas proximidades da residência da vítima e manutenção de comportamento intimidatório, situação registrada por boletim de ocorrência, depoimentos e imagens*** *(mov. 41.1 à 41.12).*
> *(...)*
> *3. Gravidade concreta dos fatos*
> ***A conduta atribuída ao investigado apresenta elevada gravidade concreta, evidenciada por ameaças com referência a arma de fogo; agressão física***

Documento eletrônico VDA60669362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 2c691a3f-4f89-45c6-b178-134b29deda83

(empurrão); violência psicológica reiterada; histórico de comportamento agressivo contra a vítima e seus filhos.
Além disso, verifica-se reiteração e progressividade da violência, o que reforça a necessidade de intervenção estatal mais severa.
4. Descumprimento das medidas protetivas
Após a concessão das medidas (mov. 13.1), verificou-se que o investigado, descumpriu deliberadamente as restrições impostas, voltando a tentar a se aproximar da vítima e a intimidá-la.
Tal circunstância é decisiva, pois evidencia que medidas menos gravosas não foram suficientes para conter a conduta criminosa, sendo ineficazes.
(...)
O descumprimento configura, inclusive, crime autônomo (art. 24-A da Lei Maria da Penha), revelando desprezo à autoridade judicial e ineficácia das medidas anteriormente impostas.
5. Periculum libertatis
O perigo concreto decorrente da liberdade do agente está amplamente demonstrado:
a) Risco de reiteração
Mesmo após intervenção judicial, o investigado persistiu na conduta.
b) Risco à vítima
A conduta demonstra risco real à integridade física e psicológica da ofendida.
c) Escalada da violência
Há progressão do comportamento agressivo, com potencial de evolução para crime mais grave.
6. Garantia da ordem pública
A prisão preventiva é necessária para cessar a escalada de violência, proteger a integridade física e psicológica da vítima, prevenir a prática de crime mais grave (inclusive feminicídio), preservar a autoridade das decisões judiciais.
A liberdade do investigado, nas circunstâncias, representa risco concreto e intolerável.
7. Inadequação de medidas cautelares diversas
Medidas cautelares menos gravosas foram devidamente aplicadas; restaram ineficazes, pois descumpridas; não são suficientes para conter o comportamento do investigado.
Assim, a prisão preventiva revela-se única medida adequada.
8. Contemporaneidade e proporcionalidade
Os fatos são recentes e contínuos, caracterizando situação de risco atual.
A medida mostra-se adequada, necessária, proporcional diante da gravidade concreta e do risco envolvido.

Ao examinar a matéria, o Tribunal de origem manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 31/37):

A decisão que decretou a prisão preventiva destacou que o ora paciente deliberadamente descumpriu as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas, demonstrando que medidas menos gravosas não são suficientes para conter a conduta criminosa. Veja-se:
(...)
Foram apontados elementos que justificam a necessidade da segregação cautelar, visto que o paciente tinha contra si medidas protetivas por violência doméstica anterior, as quais foram descumpridas.
(...)

Documento eletrônico VDA60669362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 2c691a3f-4f89-45c6-b178-134b29deda83

> *O art. 313, I e III, do CPP autoriza a prisão preventiva caso o crime doloso seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos e para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência aplicadas em favor mulher se o crime envolver violência doméstica e familiar contra ela, exatamente o que ocorreu no caso dos autos, uma vez que foram apontados elementos que justificam a conclusão pelo descumprimento da medida protetiva pelo ora paciente.*
> *Inegável, portanto, o descaso do paciente em cumprir as determinações judiciais, sendo imperiosa a manutenção de sua prisão.*
> *Assim, ele traz risco à ordem pública e sua segregação é necessária para que não cometa outros delitos.*
> *(...)*
> ***A periculosidade concreta e atual foi demonstrada pelos recentes descumprimentos de medida protetiva, pois o réu, reiteradamente (conforme vídeos acostados) tem passado em frente à residência da vítima de forma intimidatória.***
> ***Não há como exigir que o réu pratique alguma ação comissiva, além da aproximação indevida, sob pena de estimular o descumprimento de ordens judiciais e a escalada da violência, sendo certo que a vítima já descreveu agressões físicas praticadas pelo réu.***
> *Tal qual descrito na decisão que indeferiu a liminar, "**de acordo com o Formulário Nacional de Avaliação de Risco de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (mov. 1.6), a vítima relatou histórico relevante de violência, com ameaça mediante arma de fogo, agressões físicas consistentes em enforcamento, socos, tapas, empurrões, violência verbal e beliscões, além da necessidade de atendimento médico após as agressões, o que reforça o risco concreto de constrangimento à sua liberdade e à sua integridade física.***
> ***Nesse contexto, a reiteração das aproximações, mesmo após a ciência formal da ordem judicial que impunha o afastamento e a proibição de contato, evidencia, ao menos nesta fase de cognição sumária, risco concreto de reiteração delitiva e de escalada da violência, sobretudo porque as medidas protetivas anteriormente fixadas não teriam sido suficientes para impedir nova aproximação da vítima**".*
> *Presente, portanto, fundamentação suficiente para manutenção do decreto preventivo, não há que se falar em revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão porque incompatíveis entre si.*

Examinadas as razões do agravo, não se verifica omissão ou redução indevida da causa de pedir na decisão agravada. O *decisum* enfrentou a inadequação do *habeas corpus* substitutivo, aferiu a presença de elementos concretos aptos a justificar a medida extrema e ponderou, em cognição compatível, que a matéria relativa à confiabilidade técnica e à identificação de vestígios digitais demanda dilação probatória e exame aprofundado, insuscetíveis de apreciação na via estreita, especialmente diante do quadro de descumprimento reiterado das medidas protetivas (e-STJ fls. 196/199).

Quanto à tese de ausência de identificação segura de veículo e condutor, o agravo invoca controvérsia probatória e indeferimentos de diligências periciais na origem. Tais alegações, todavia, não infirmam o suporte cautelar adotado nas instâncias ordinárias. A aferição da mesmidade do vestígio digital, integridade de mídias e

Documento eletrônico VDA60669362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 2c691a3f-4f89-45c6-b178-134b29deda83

identificação técnica do condutor constitui questão própria da instrução, não comportando, nesta sede, substituição da valoração das instâncias de origem. No âmbito desta Corte, a decisão agravada já explicitou que "a mera alegação genérica de que capturas de tela são potencialmente manipuláveis não conduz, por si só, ao reconhecimento da imprestabilidade da prova digital ou à revogação da prisão preventiva" e que o exame aprofundado sobre eventual quebra da cadeia de custódia "demanda dilação probatória" (AgRg no RHC n. 231.597/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2026, e-STJ fls. 196/198).

No que concerne à assertiva de inexistência de conduta intimidatória exteriorizada nos fatos supervenientes, o acórdão estadual, com base em vídeos e relatos, reputou presentes aproximações indevidas e circulação reiterada em frente à residência da vítima, de forma intimidatória, após ciência das medidas protetivas (e-STJ fls. 31/37 e 195/196). Em contexto de violência doméstica, o art. 313, III, do CPP autoriza a prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas, desde que atendidos os requisitos do art. 312 do CPP. As instâncias ordinárias apontaram, concretamente, risco de reiteração e escalada, além da insuficiência de medidas menos gravosas já impostas e descumpridas, justificando a custódia.

Relativamente ao argumento de uso indevido de histórico pretérito, a decisão agravada destacou que o histórico de violência reforça o risco concreto à liberdade e à integridade da ofendida, corroborando a avaliação de *periculum libertatis* (e-STJ fls. 195/196), sem dispensar a demonstração de fatos contemporâneos, os quais, no caso, foram delineados pela reiteração das aproximações indevidas.

A alegação de inexistência de laudo de atendimento médico e de confirmação judicial de suposto histórico agressivo contra filhos não elide os fundamentos cautelares assentados, centrados no reiterado descumprimento das medidas protetivas, em contexto de violência doméstica, e na insuficiência, demonstrada, de medidas menos gravosas. Quanto ao indeferimento de diligências periciais e demais medidas probatórias, trata-se, cabe reiterar, de matéria afeta à instrução, sem prejuízo de eventual debate próprio na origem, não configurando, por si, ilegalidade apta a desconstituir a custódia cautelar na via mandamental.

No tocante à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, com ênfase na monitoração eletrônica com zona de exclusão, o acórdão estadual e a decisão agravada assentaram a inviabilidade da substituição, ante a gravidade concreta, o risco de reiteração e o histórico de descumprimentos, o que afasta a pretensão de substituição por cautelares menos severas (e-STJ fls. 31/37 e 199/200). Com efeito, "é inviável a aplicação de

Documento eletrônico VDA60669362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 2c691a3f-4f89-45c6-b178-134b29deda83

medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o descumprimento das medidas protetivas anteriormente aplicadas indica que a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima não estariam acauteladas com a soltura do agravante" (AgRg no RHC n. 157.028/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 14/2/2022, e-STJ fl. 200). No mesmo sentido, AgRg no HC n. 1.059.226/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 10/2/2026 (e-STJ fls. 199/200).

Dessa forma, não há falar em concessão de ofício. Ausente flagrante ilegalidade, mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus*, com a preservação da custódia, devidamente fundamentada, nas instâncias ordinárias e na decisão agravada (e-STJ fls. 190/200). As condições pessoais favoráveis, de todo modo, não bastam, por si, para a revogação da medida extrema quando presentes elementos hábeis à sua manutenção (e-STJ fl. 200).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60669362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 2c691a3f-4f89-45c6-b178-134b29deda83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.115.105 / PR

Número Registro: 2026/0298273-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003372420268160109 00021837620268160109 00794246520268160000 21837620268160109 3372420268160109 794246520268160000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME MARZOLA LEAL
ADVOGADOS : GUILHERME MARZOLA LEAL - PR085483
JHEFFERSON HIGOR MANTOVANI - PR097454
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCELO ANTONIO DA ROCHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO ANTONIO DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME MARZOLA LEAL - PR085483
JHEFFERSON HIGOR MANTOVANI - PR097454
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60932727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:42
Código de Controle do Documento: 88a57603-e96a-449e-aac4-190b8ea8381e

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:42
Código de Controle do Documento: 88a57603-e96a-449e-aac4-190b8ea8381e